



FORMAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E IMPORTÂNCIA DA APLICABILIDADE NO ÂMBITO COMERCIAL

NOGUEIRA, Froner Mariane¹
FALCONI, Adalberto²

Resumo: O presente trabalho acadêmico abordará os tratados no âmbito do Direito Internacional Público, bem como a importância de alguns dos principais tratados de direito internacional para o comércio entre os Estados Membros. Tratará também, como a partir destes tratados, é possível impulsionar e facilitar as relações comerciais, facilitando a integração entre os países e aprimorando as relações entre estes. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica visando provar que os tratados favoreceram muito as relações entre os Estados.

Palavras-chave: Direito Internacional. Tratados. Comércio.

Abstract: This academic work will address the processed in the framework of international law , and the importance of some of the main treaties of international law for trade between Member States. Treat too, as from these treaties, it is possible to promote and facilitate trade relations , facilitating integration among countries and improving relations between them. The methodology used will be the bibliographical research aiming to prove that treated very favored relations between States.

Keywords: International law. Treaties. Trade.

1. INTRODUÇÃO

Por não haver uma estrutura de poder jurídico centralizada entre as nações, no âmbito do Direito Internacional Público surgiu à necessidade de organização para promover o respeito e cooperação entre as Nações Unidas. Para este fim, foram elaboradas as fontes do Direito Público Internacional, sendo uma das mais importantes, os tratados.

¹ NOGUEIRA, Froner Mariane. Acadêmica do 9º semestre de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: marifroner@hotmail.com.

² FALCONI, Adalberto. Professor de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: afalconi@unicruz.edu.br



Os tratados de Direito Internacional têm como finalidade de pactuar uma espécie de acordo, resultado em grandes vontades entre Estados ou pessoas internacionais. A partir deste acordo que denominado genericamente como tratado (nomenclatura atribuída para acordos solenes), se evitam principalmente divergências no âmbito comercial.

Com o advento dos tratados, abstraem-se maneiras de solucionar pacificamente conflitos internacionais jurídicos, bem como de estabelecer formas de facilitar relações de comércio entre os Estados partícipes. Os tratados são de importância inegável no âmbito econômico dos países, sendo que estes quando de cunho econômico, comercial financeiro e cultural serão denominados: ‘Acordos’. Referidos Acordos regulam as relações internacionais de comércio facilitando a integração dos países membros.

2. REVISÃO DA LITERATURA

Os tratados surgiram, historicamente, associados a situações de guerras, e seu estudo era relacionado a estas, haja vista que ao término de uma guerra era firmado um tratado de paz entre os envolvidos.

Com o passar dos anos, aos tratados foram atribuídas mais funções a estes, além da antiga concepção de que a eles serviam para fazer acordos de paz ao final das guerras. Na visão de Silva e Accioly³ nesta época a aplicabilidade de tratados já era de suma importância e, hoje em dia eles podem ser considerados a principal fonte de direito internacional.

A primeira convenção de Viena versando sobre os tratados de Direito Internacional foi criada em 1969 sofrendo alteração na segunda convenção no ano de 1986. Referidas convenções tem sua importância salientada em diversos pontos, sendo um deles o fator da nova abrangência dos entes que podem firmar tratados, introduzido pela convenção de 1986.

Neste sentido, cabe trazer ao presente o parecer dos autores Silva e Accioly⁴:

As convenções de Viena de 1969 e de 1986 tiveram o grande mérito de estabelecer que o direito de firmar tratados deixou de ser atributo exclusivo dos Estados e pode ser exercido também pelas demais pessoas internacionais, sendo que em 1986 ficou ainda esclarecido que tal direito pode ser exercido por sujeitos do direito internacional que não os Estados e organizações intergovernamentais, havendo, por exemplo, o direito da Cruz Vermelha Internacional [...]

³ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hidelbrando. Manual de Direito Internacional Público. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva 2002, p. 28.

⁴ *Idem, op. Cit.*, 2002, p. 29.



Tratando ainda de questões de formalidade dos tratados, considerações sobre a classificação.

Existem diversas classificações, porém a forma mais simples de classificar tratados é dividindo-os conforme seus elementos: a qualidade, o seu número de partes e quando ao procedimento adotado.

No mesmo prisma, os doutores Seitenfus e Ventura⁵ classificam estes três elementos principais:

[...] qualidade das partes: os signatários podem ser Estados e organizações internacionais.

[...] número de partes: os tratados podem ser bilaterais (duas partes) ou multilaterais (três ou mais partes).

[...] procedimento adotado: os tratados podem ser concluídos por forma simplificada (*executive agreements*) ou exigir procedimento solene de conclusão. O rito enseja diferenças no que atine à obtenção de consentimento das partes, ou seja, a forma de internalização do tratado na ordem jurídica nacional das partes.

Para que um Tratado seja válido ele deve atender alguns requisitos básicos, sendo estes: a capacidade das partes (Estados ou Organizações Internacionais), habilitação dos agentes signatários (concessão de plenos poderes ao representante dos entes no ato), consentimento mútuo (se da com a assinatura dos signatários) e objeto lícito e possível.

Como lecionam Seitenfus e Ventura⁶ o Tratado é discutido entre as partes e chegando a um acordo sobre o tema ele é posteriormente convertido em forma de texto. Este texto contém preâmbulo (com as informações sobre partes e motivos do acordo), o texto em si denominado Dispositivo, expondo nele os termos acordados e podendo conter até mesmo anexos se for o caso. Este deve ao final ser assinado pelos detentores de plenos poderes. Uma vez firmado pelas autoridades do Estado, seu cumprimento torna-se obrigatório.

Sobre a vigência dos Tratados, vale frisar que podem ocorrer de forma escalonada, ou seja, podendo estar em vigência apenas para alguns dos Estados.

Conforme asseveram Silva e Accioly⁷ o primeiro ato é o das negociações, versa sobre a negociação do texto básico, Posteriormente, ocorre à assinatura, no Brasil a competência deste ato é delegável. Elaborados os termos, ocorre à provação parlamentar do

⁵ STEINFUS, Ricardo; VENTURA, Daisy. Direito Internacional Público. 4ª ed. Ver. Amp. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado Ed., 2006. p. 43.

⁶ *Idem, op. Cit.*, 2006. p. 44.

⁷ SILVA, ACCIOLY, 2002, p.30-31.



tratado e após, a ratificação dos termos, no Brasil, ocorre a Promulgação que se dá através do Decreto do Presidente e por último, se dá o registro e publicação do Tratado.

Cabe trazer ainda, disposições sobre a extinção dos tratados, que pode ocorrer nas hipóteses previstas no artigo 54 da Convenção de Viena.

Neste prisma o autor Neves⁸ também explica as hipóteses da extinção dos Tratados, que podem ocorrer de diversas formas:

[...] término do prazo de vigência [...] consentimento mútuo [...] denúncia: manifestação volitiva de uma das partes no sentido de não se sujeitar mais aos termos do tratado. [...] execução integral: ocorre no momento que é atingida a finalidade para qual foi instituído o acordo [...] inviabilidade da execução [...] condição resolutória: realizado o evento (condição resolutória positiva) ou falta de sua realização (condição resolutória negativa) [...] caducidade: ocorre com a falta de aplicabilidade do tratado [...] renúncia do benefício: a renúncia das vantagens do tratado [...] guerra: nos dias atuais a guerra faz com que terminem os tratados bilaterais entre os beligerantes. Todavia existem tratados que são mantidos [...] inexecução por uma das partes: a violação do tratado por uma das partes autoriza a sua suspensão ou execução [...] ruptura das relações diplomáticas e consulares [...] fato terceiro: os contratantes concedem a uma pessoa estranha ao tratado o poder de extingui-lo.

Ante a estes motivos, ou por convenção das partes do Tratado a qualquer momento, poderão ser extintos os tratados firmados entre os Estados ou Organizações Internacionais.

2.1. Importância dos Tratados nas Relações Comerciais do Brasil

Os tratados que versam sobre os mais diversos assuntos, alguns firmados no sentido de manter a paz e a cooperação entre as nações, outros sobre convicções religiosas e também sobre as relações de comércio, sendo este último um dos mais importantes para o país.

Nesse sentido, Medeiros⁹ traz exemplos de tratados celebrados pelo Brasil visando à formação de acordos comerciais:

O Tratado de Montevidéu de 1980, que instituiu a ALADI, estabeleceu a possibilidade de celebração pelos Estados membros de acordos de alcance regional e de alcance parcial, com vistas a criar uma área de preferências econômicas.

⁸ NEVES, Gustavo Bregalda. Direito Internacional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 41-43.

⁹ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz. O Poder de Celebrar Tratados: Competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1995, p. 437.



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

Os acordos regionais são aqueles que participam os membros da ALADI e os parciais são aqueles de cuja celebração não participa a totalidade dos Membros. Tais acordos poderão ser comerciais, de complementação econômica, agropecuários, de promoção do comércio, etc.

[...] visam promover o máximo de aproveitamento dos fatores de produção, estimular a complementação econômica, assegurar condições equitativas de concorrência, facilitar o acesso dos produtos ao mercado internacional e impulsionar o desenvolvimento equilibrado e harmônico dos Países Membros.

Com o advento do Tratado de Montevideu, se oportunizaram vários acordos que favoreceram o comércio entre os Estados, como por exemplo, o Acordo de Complementação Econômica nº 53, previsto pela ALADI (Associação Latino Americana de Integração), entre Brasil e México, foi firmado em 2002 e internalizado no Brasil pelo Decreto nº 4.383 de 23/09/2002, versa este sobre as preferências tarifárias fixas concedidas a aproximadamente 800 códigos Naladi/SH 96.

Há também o Acordo de Sementes, este versa sobre a liberação e expansão do comércio intra-regional de sementes, muito importante para o desenvolvimento e valorização dos produtos dos países membros. Foi assinado pelos países: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, e posteriormente, mediante protocolos de adesão, pelo Equador, Cuba e Venezuela. Referido acordo está instituído na legislação brasileira através do Decreto nº 775 do ano de 1993.

Cabe trazer, neste mesmo sentido, o Acordo de Complementação Econômica nº 14, convencionado entre Brasil e Argentina, vigendo no Brasil através do Decreto nº 60 de 15 de março de 1991¹⁰. Este acordo tem por objetivo segundo referido decreto que:

Artigo 1º.- O presente Acordo tem por objetivo, entre outros:

- a) facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento do Mercado Comum entre ambos os países signatários;
- b) promover a complementação econômica, em especial a industrial e tecnológica, a fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e de alcançar escalas operacionais eficientes; e
- c) estimular os investimentos orientados a um intensivo aproveitamento dos mercados e da capacidade competitiva de ambos os países nas correntes de intercâmbio regional e mundial.

Outro tratado de suma importância para o comércio entre os Estados foi o Tratado de Assunção, do ano de 1991, que instituiu o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), visando à integração comercial e o estímulo do intercâmbio dos Estados partícipes. Ocorreram com o

¹⁰ BRASIL, Decreto nº 60, de 15 de março de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D060.htm> Acesso em: 26 de mai. de 2015.



passar dos anos algumas alterações no bloco do MERCOSUL, sendo uma delas com o advento do Protocolo de Ouro preto em 1994, vez que este reconheceu a personalidade jurídica de direito internacional do bloco. Sendo assim, a estes foi dada competência para fazer negociação em nome próprio, bem como acordos com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais.

Também temos o Acordo de Complementação Econômica n.º 2, formando o protocolo de expansão comercial entre Brasil e Uruguai, presente em nosso ordenamento jurídico através do Decreto 88.419¹¹, que dispõe:

Art 1º - O presente Acordo tem por objetivo promover entre os países signatários o máximo aproveitamento dos fatores de produção e estimular sua complementação econômica, baseando-se no estabelecimento de um programa de desgravação do intercâmbio recíproco.

Art 2º - Os produtos compreendidos no programa de desgravação que se estabelece neste Acordo, quando originários e procedentes de um país signatário, entrarão no território dos outros países signatários livres de gravames e restrições, excetuados os previstos neste Acordo ou os que sejam acordados mediante negociações, salvo o disposto no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980.

Para os fins do presente Acordo, entendes-se por gravames os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário ou cambial, que incidam sobre as importações.

Existem acordos entre os países membros da ALADI que visam não só a integração comercial, mas também a integração cultural, estimulando o conhecimento da cultura e a circulação de bens e serviços entre eles.

Neste sentido temos o Acordo Regional de Cooperação e Intercâmbio de Bens nas Áreas Cultural, Educacional e Científica, presente em nossa legislação através do Decreto nº 97.487 de 08 de fevereiro de 1989¹² o acordo objetiva que se forme de um mercado comum de bens e serviços culturais, para que assim se ampliem os níveis de instrução e informação, bem como também proporcione aos membros conhecimento recíproco das diferentes culturas dos povos das regiões.

Percebe-se a partir da análise histórica sobre tratados a importância destes para o Brasil e demais Estados, haja vista que também pactuam a paz e a organização entre os entes partícipes.

¹¹BRASIL, Decreto nº 88.419, de 20 de junho de 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D88419.htm>. Acesso em: 26 de mai. de 2015.

¹²BRASIL. Decreto Nº 97.487, de 08 DE Fevereiro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97487.htm>. Acesso em 26 de mai. 2015.



Nota-se no decorrer da pesquisa que os tratados beneficiam as relações de comércio entre os países, pois com o advento destes possibilitou-se a formação de grupos importantes para o desenvolvimento do comércio exterior, grupos como o MERCOSUL e a ALADI.

3. METODOLOGIA

O método adotado será o dedutivo, o qual parte da análise geral para específica. Para realizar o trabalho, será feita uma pesquisa bibliográfica descritiva, baseando-se em doutrinas, legislações vigentes, e demais trabalhos acadêmicos sobre o tema.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou de maneira sucinta como se formam os tratados no âmbito do direito internacional, mostrando como ocorre todo o procedimento desde a sua criação, passando pelos requisitos para o tornarem válidos, até chegar ao final, sua execução ou extinção.

Observados os casos expostos no presente onde se concretizaram os tratados, percebe-se a importância destes para o país no sentido econômico, vez que observamos desde a assinatura das Convenção de Viena no ano 1969 e 1986, os tratados foram tomando cada vez dimensões maiores, impulsionando as relações de comércio entre os países.

Ao falar em relações comerciais, é de suma importância falar de dois dos tratados mais importantes para o Brasil, sendo eles o Tratado de Montevideu, que institui a criação da Associação Latino Americana de Integração (ALADI) e o Tratado de Assunção que criou um dos blocos econômicos mais importantes da atualidade, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

A partir da constituição destes tratados as relações econômicas do Brasil com os Estados participantes deste se intensificaram, oportunizando melhores perspectivas de negócios, solucionando de maneira sempre pacíficas os conflitos referentes a questões de comércio.

Fica claro com a pesquisa feita no presente trabalho acadêmico que o Brasil tende a crescer e se desenvolver cada vez mais economicamente ao pactuar tratados (bem como os acordos advindos destes).



Com a pactuação de tratados, o país no decorrer dos anos se desenvolveu muito no âmbito comercial, abrindo cada vez mais portas para o comércio exterior através dos incentivos acordados nos tratados que beneficiam não somente o Brasil, mas também reciprocamente os países que pactuam com o mesmo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Decreto nº 60, de 15 de março de 1991. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D060.htm> Acesso em: 26 de mai. de 2015.

_____, Decreto nº 775, de 19 de março de 1993. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0775.htm> Acesso em: 26 de mai. de 2015.

_____, Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm> Acesso em: 22 de mai. de 2015.

_____, Decreto nº 4.383, de 23 de setembro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4383.htm> Acesso em: 26 de mai. de 2015.

_____, Decreto nº 88.419, de 20 de junho de 1983. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D88419.htm> Acesso em: 26 de mai. de 2015.

_____, Pagina do MERCOSUL, Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/>> Acesso em: 26 de mai. de 2015.

_____, Tratados dos quais o Brasil é participante, Disponível em:

<<http://www.desenvolvimento.gov.br//sitio/interna/interna.php?area=5&menu=405>> Acesso em: 26 de mai. de 2015.

DURÃES, Wilson José. Importância dos Tratados no Direito Internacional Público. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 dez. 2011. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35306&seo=1>>. Acesso em: 22 mai. 2015.



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz. O Poder de Celebrar Tratados: Competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1995.

NEVES, Gustavo Bregalda. Direito Internacional. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hidelbrando. Manual de Direito Internacional Público. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SEITENFUS, Ricardo; Textos fundamentais do direito das relações internacionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. Direito Internacional Público. 4ª Ed. Rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.